

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera a alínea “p” do § 9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição.



SF/14127.90127-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 9º

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), no *caput* do art. 202, dispõe que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. O § 2º do mesmo dispositivo

determina que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que trata do regime de previdência complementar, em seu art. 68, repete o texto do § 2º do art. 202 da CF, enquanto que o § 1º do art. 69 da mesma norma estipula a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

Dessa forma, note-se que tanto a Constituição quanto a Lei Complementar nº 109, de 2001, ao tratar das contribuições pagas pelo empregador à entidade de previdência complementar, em benefício de empregado, enunciam que elas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Contudo, a Lei nº 8.212, de 1991, que ora buscamos alterar, na alínea “p” do § 9º do art. 28, de forma inconstitucional, em nosso entendimento, restringiu a norma de não incidência apenas aos casos em que a pessoa jurídica empregadora disponibilizar o programa de previdência complementar à totalidade de seus empregados e dirigentes. Apesar das inúmeras impugnações realizadas em âmbito administrativo à aplicação deste dispositivo legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem mantido as autuações, interpretando as normas indicadas acima de maneira literal e restritiva.

A cobrança de contribuições previdenciárias sobre o pagamento à previdência complementar, ocasionada pela restrição da Lei nº 8.212, de 1991, gera custos diretos para as empresas, aumentando sobremaneira suas despesas e tirando-lhes competitividade. Efetivamente, não há razoabilidade na norma que determina a não incidência apenas quando o programa for extensível a todos os empregados. Vejamos o exemplo dos trabalhadores cuja remuneração não supera o teto fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, portanto, não teriam interesse na previdência complementar.



Diante do exposto acima, estamos propondo alteração na redação da alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para retirar a exigência de extensão do programa de previdência complementar a todos os empregados, alinhando o dispositivo à Constituição. Contamos com o apoio dos nobres colegas para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador *BLAIRO MAGGI*



SF/14127.90127-97



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

[Texto original](#)

[Texto republicado em 11.4.1996](#)

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior](#)

[Mensagem de veto](#)

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

[\(Vide Lei nº 8.222, de 1991\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

~~III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.~~

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.



SF/14127.90127-97

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

b) (VETADO) [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

~~c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97\) 13 \(Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998\).](#)~~

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\).](#)

e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)



1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)



o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)~~ 15

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do [art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#)~~

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT. \(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)



SF/14127.90127-97